



ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA DE MONTE NEGRO  
GABINETE DO PREFEITO



**LEI Nº 908/GAB/PMMN/2019  
DE 30 DE ABRIL DE 2019**

**PUBLICADO**  
Nº Jural em 30/04/19  
Conforme art. 44 e 45  
da Lei Orgânica *EMAR*

**“Altera a alínea “e”, do § 1º, e acrescenta o § 3º ao inciso I, do artigo 19, da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências.”**

*A CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO, ESTADO DE RONDÔNIA, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte,*

**LEI**

**EMENDA Á LEI ORGÂNICA**

Art. 1º. A alínea "e", do § 1º, do inciso I, do artigo 19, da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

".....e)  
os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática, dolosa ou culposa, de ato de improbidade administrativa, desde a data do trânsito em julgado ou da condenação perante o órgão colegiado, conforme o caso, até o transcurso do prazo de oito anos após o cumprimento da pena que lhe tiver sido aplicada;"

Art. 2º. O inciso I, do artigo 19, da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar acrescido do § 3º, que dispõe o seguinte:

".....§  
3º. Deverá ainda apresentar certidão expedida pelo Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, acerca da existência ou não de processo judicial por ato de improbidade administrativa, em todas as esferas administrativas, disponível no sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça."

Art. 3º. A presente emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Monte Negro-RO, 30 de Abril de 2019.

**EVANDRO MARQUES DA SILVA**  
Prefeito do Município